



Número: **0800132-97.2021.8.20.5161**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Expedito Ferreira na Câmara Cível**

Última distribuição : **08/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Processo referência: **0800132-97.2021.8.20.5161**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO DANIEL REBOUCAS DA SILVA (APELANTE)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13189 414	09/03/2022 18:59	<u>Intimação</u>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0800132-97.2021.8.20.5161
Polo ativo	FRANCISCO DANIEL REBOUCAS DA SILVA
Advogado(s):	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA
Polo passivo	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARTE AUTORA COM INTERESSE E LEGITIMIDADE PARA RECORRER E BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. PRELIMINAR AFASTADA. **MÉRITO:** AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE RECONHECEU A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DIVERGÊNCIA APENAS QUANTO AO VALOR INDENIZATÓRIO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OU MÍNIMA DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA PARA FIXAR OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA PARTE DEMANDADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA QUE ESTABELECEU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO QUE REPRESENTA R\$ 168,75 (CENTO E SESSENTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS). VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 85, § 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E PROVIDO.



ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 2^a Turma da 1^a Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar provido, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença de ID 12317554, proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Baraúna/RN, nos autos da Ação de Cobrança de seguro DPVAT, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para condenar demandada a pagar o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente ao Seguro DPVAT.

No mesmo dispositivo, reconheceu a sucumbência recíproca e fixou o valor dos honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais de ID 12317560, a parte autora afirma que a divergência de valor do seguro DPVAT não importa em sucumbência recíproca.

Alega que os honorários advocatícios foram fixados em valor ínfimo, devendo ser majorados.

Termina pugnando pelo provimento do apelo.

Devidamente intimada, a parte demandada apresentou contrarrazões no ID 12317564, suscitando, preliminarmente, que o recurso que visa à majoração dos honorários advocatícios é de interesse exclusivo do causídico, devendo vir acompanhado de preparo.

Aduz que o valor de honorários deve ser mantido, pois a demanda possui baixa complexidade.

Assevera que a parte autora perdeu em seu pleito, devendo arcar com a sucumbência.



Finaliza pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Pùblico, através da 07^a Procuradoria de Justiça, declinou de sua intervenção no feito ante a ausência de interesse público (ID 12371157).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, cumpre analisar a alegação de deserção suscitada pela parte apelada, uma vez que o recurso versa sobre majoração dos honorários advocatícios, cujo interesse seria exclusivamente do advogado.

Inicialmente, necessário destacar que, tratando-se de pretensão que busca discutir o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais no segundo grau de jurisdição, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela legitimidade recursal concorrente entre os patronos constituídos e a parte patrocinada, conforme ilustram os precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No caso em apreço, a parte autora interpôs apelação, visando a fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, a qual não foi conhecida, ante o reconhecimento da ilegitimidade da apelante para, pessoalmente, postular honorários sucumbenciais. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que subsiste a legitimidade concorrente da parte e do advogado para discutir a verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei 8.906/94. Precedentes: REsp 1831211/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe



18/10/2019); AgInt no AREsp 1155225/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 07/03/2018. 3. Destarte, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que este aprecie a apelação, como bem entender de direito, afastada a premissa de que houve ilegitimidade recursal. Assim, não se está a determinar a fixação de honorários advocatícios, mas apenas o direito à análise de tal pleito recursal pelo Tribunal a quo. Analisar o mérito do pleito deduzido na apelação interposta pela parte autora, que sequer foi conhecida na origem, representaria indevida supressão de instância. 4. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no REsp 1869247/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020 - Destaque acrescido).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DA MP 567/2012, CONVERTIDA NA LEI 12.703/2012, APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO RECURSAL DE MAJORAÇÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. RECURSO EM NOME DA PARTE. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 23 DA LEI 8.906/1994. 1. A controvérsia devolvida no Recurso Especial cinge-se, em um dos pontos, à legitimidade da parte que titulariza o direito material discutido na ação para postular, em recurso de Apelação, a majoração dos honorários sucumbenciais fixados na sentença. 2. O Tribunal de origem entendeu que faltaria a esta interesse em recorrer para elevá-lo, uma vez ser defeso postular em nome próprio direito alheio (art. 6º do CPC/1973). 3. A jurisprudência do STJ é tranquila no sentido de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (REsp 828.300/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24/4/2008). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.644.878/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017; REsp 1.596.062/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), Segunda Turma, julgado em 7/6/2016, DJe 14/6/2016; AgRg no REsp 1.466.005/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 29/9/2015; AgRg no REsp 1.378.162/SC, Rel. Ministro Mauro



Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/2/2014, DJe 10/2/2014. 4. Recurso Especial parcialmente provido, determinando o retorno dos autos à origem para que o Tribunal a quo aprecie o recurso de Apelação da parte autora sem o óbice da ilegitimidade recursal (REsp 1800042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019 - Realce proposital).

Assim, a parte autora possui também legitimidade para recorrer.

No caso concreto, além do pedido de majoração dos honorários advocatícios, consta também pedido de reforma da sentença quanto à distribuição da sucumbência, de forma que a parte autora é legítima e possui interesse recursal.

Por via de consequência, considerando as premissas acima delineadas e o fato de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, inexiste exigência para juntada de preparo, não restando caracterizada a deserção, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada.

Ademais, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cinge-se o mérito recursal à análise do montante arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais e a ocorrência de sucumbência recíproca.

Dos autos, verifica-se que a parte autora ajuizou ação de cobrança objetivando o pagamento de seguro DPVAT, tendo o magistrado *a quo* julgado procedente em parte a pretensão inicial, condenando a parte demandada a pagar o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Quanto à fixação do valor a título de honorários advocatícios, o julgador monocrático fixou o valor dos honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, o que representa a quantia de R\$ (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), representando um valor ínfimo para remunerar o trabalho do advogado.

Para o caso concreto, deve-se aplicar o disposto no art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 85. (...)



§8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Observa-se que o valor da condenação foi fixado no importe de R\$ 843,75 (oitocentos e quarente e três reais e setenta e cinco centavos), e apresentando-se como irrisório o proveito econômico, vinte por cento do valor da condenação representaria no caso concreto a quantia de R\$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Assim, impõe-se a reforma da sentença para fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa do julgador *a quo*, considerando, ainda, os critérios estabelecidos nos incisos do §2º do art. 85 do Código de Ritos.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça, vejamos:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELAS PARTES AUTORA E RÉ. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELA RÉ, SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. ACOLHIMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL EM RAZÃO DA DESERÇÃO. MÉRITO. PRETENSÃO DA AUTORA DE ALTERAÇÃO NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 8º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O apelo interposto pela ré revela-se manifestamente inadmissível em razão da ausência do recolhimento do preparo, ônus que incumbia à recorrente com fundamento no art. 1.007 do CPC e que não foi cumprido, mesmo após devidamente intimada para tanto, nos termos do art. 101, § 2º do mesmo código processual. 2. Nos casos em que o proveito econômico obtido é irrisório, deve-se proceder à fixação da verba honorária sucumbencial de forma equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. 3. Não conhecimento do apelo interposto



pela ré e conhecimento e provimento da apelação interposta pela autora (Apelação Cível nº 2017.011463-1, Relator: Desembargador Virgílio Macêdo Jr, 2ª Câmara Cível, Julgamento: 04.12.2018 – Destaque acrescido).

Assim, devem ser observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como o disposto nos incisos I, II, III e IV do prefalado dispositivo, *in verbis*:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;*
- II - o lugar de prestação do serviço;*
- III - a natureza e a importância da causa;*
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Logo, nestes casos, deve o julgador, ao fixar os honorários vindicados, ater-se ao critério da equidade, além de levar em consideração o zelo com que o profissional conduziu a demanda, a complexidade da causa, além de perquirir sobre o tempo despendido pelo causídico desde o início até o fim da ação.

Nesse sentido, leciona Pontes de Miranda que "*O que na decisão tem o Juiz de atender é àquilo que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo do profissional, ou o pouco zelo que revelou, ou o alto zelo com que atuou; o ser difícil ou fácil o lugar em que atuou o advogado; a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado e o tempo que gastou (não o tempo que durou a causa, mas sim, o tempo que foi exigido para o seu serviço)"* (In. Comentários ao Código de Processo Civil, 4ª ed., 1995, p. 396).

Desta feita, autorizada à fixação equitativa do valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência, ante o valor irrisório da condenação, e considerando os parâmetros legais, reformo a sentença para estabelecer o valor dos honorários advocatícios, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).



Noutro quadrante, suscita a parte apelante que deve ser reconhecida a sucumbência da parte contrária, não sendo caracterizada a sucumbência recíproca.

Acerca do tema, o Código de Processo Civil estabelece:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Sobre a sucumbência recíproca, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery que: “*Há sucumbência recíproca quando uma das partes não obteve tudo o que o processo poderia lhe proporcionar. Se o autor pediu 100 e obteve 80, sucumbiu em 20, ao mesmo tempo em que o réu sucumbiu em 80*” (Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 201).

Noutro quadrante, “*se, no contexto da demanda, a parte decaiu de parcela mínima do pedido, sem relevância, não responderá pelas despesas judiciais*” (In. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, p. 120).

Em casos como os dos autos, este Tribunal, inclusive em julgado desta Câmara Cível, vem adotando o entendimento de que em tendo sido acolhido o pedido de indenização/complementação do valor indenizatório, divergindo o magistrado apenas quanto ao valor devido pela requerida, os ônus sucumbenciais devem ser arcados pela seguradora.

Neste sentido, válidas as transcrições:

EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). APelação CíVEL DA PARTE AUTORA: PEDIDO DE INDENIZAÇÃO ATENDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO APENAS DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO DA VERBA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL QUE DEVE SE ADEQUAR



AO DISPOSTO NO ART. 85, §§ 2º E 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE QUE DEVE SER OBSERVADA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. APELO DA SEGURADORA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO: ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA COMPROVADA. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO SINISTRO. APLICAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS (AC 2018.003353-0 – 1ª Câm. Cível do TJRN – Rel. Des. Cornélio Alves – J. 09.04.2019 – Grifo nosso).

CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM VIRTUDE DO PAGAMENTO JÁ REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. QUESTIONAMENTO ACERCA DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DOCUMENTOS SUFICIENTES QUE ATESTAM A OCORRÊNCIA DO SINISTRO E DAS LESÕES. COMPROVAÇÃO DO DANO DESCrito. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º E § 1º DA LEI Nº 6.194/74. PLENO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 373, I DO NCPC. ADOÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DAS CONCLUSÕES DO LAUDO DO PERITO OFICIAL. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DO LAUDO OFICIAL. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO SOFRIDA. CORRETA GRADUAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDANTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.



86, PAR. ÚNICO DO NCPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES (Apelação Cível n° 2017.010285-6. 3ª Câmara Cível. J. 28.11.2017. Relator Desembargador João Rebouças – Realce proposal).

Assim, a sentença deve ser reformada também quanto a este ponto, para reconhecer a sucumbência exclusiva da parte demandada.

Por fim, considerando o provimento do apelo, deixo de aplicar o art. 85, § 11 do Código de Ritos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do apelo, reformando a sentença para fixar os honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e determinar que os ônus de sucumbência recaiam exclusivamente sobre a parte demandada.

É como voto.

Natal/RN, 8 de Fevereiro de 2022.



Assinado eletronicamente por: EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA - 14/02/2022 13:54:44
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021413544451400000012632969>
Número do documento: 22021413544451400000012632969

Num. 13189414 - Pág. 10